

Processo: 1095054
Natureza: CONSULTA
Consulente: Ricardo de Freitas Tobias
Procedência: Câmara Municipal de Nova Serrana
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Ricardo de Freitas Tobias**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais \(RITCEMG\)](#), *in litteris*:

- *Os vereadores afastados por decisão judicial sem suspensão de seus subsídios, mediante posse dos suplentes para atuarem durante o afastamento, podem ser considerados inativos enquanto durar o afastamento?*
- *Seus subsídios, caso sejam considerados inativos, podem ser excluídos do limite estabelecido no artigo 26-A da Constituição Federal? (sic)*¹

A consulta foi distribuída ao conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o encaminhamento da consulta a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a averiguação do requisito previsto no art. 210-B, §1º, V do [RITCEMG](#)² e elaboração de relatório técnico.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Os vereadores afastados por decisão judicial sem suspensão de seus subsídios³, mediante posse dos suplentes para atuarem durante o afastamento, podem ser considerados inativos enquanto durar o afastamento?

¹ Em que pese o consulente ter citado o artigo 26-A da Constituição Federal, observa-se que, s.m.j, os questionamentos formulados versam, na verdade, sobre o limite preceituado no artigo 29-A da CR/88, cujo *caput* estabelece que o “total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

Salienta-se ainda, por oportuno, que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas a Consulta [1095423](#), sob a relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, na qual o consulente formulou os seguintes questionamentos:

- *É devido o pagamento férias acrescidas de 1/3 a vereadores que estão inativos por decisão judicial?*
- *É devida a indenização de férias acrescidas de 1/3 a vereadores no último ano de mandato?*

²Art. 210-B. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na *internet*, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

³ Registra-se, a título meramente informativo, que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, verificou-se que a Câmara Municipal de Nova Serrana deliberou e aprovou, no dia 28 de julho de 2020, a suspensão dos subsídios dos vereadores afastados por decisão judicial, conforme noticiado no endereço eletrônico: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/07/29/camara-de-nova-serrana-aprova-suspensao-de-salarios-de-vereadores-afastados-apos-a-operacao-kobold.ghml>.

2) Seus subsídios, caso sejam considerados inativos, podem ser excluídos do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República?

Em pesquisa realizada nos sistemas [MapJuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) verificou-se que este Tribunal **não se manifestou**, de forma direta e objetiva, **sobre a matéria objeto dos presentes questionamentos, nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.⁴

Nada obstante, colaciona-se, por oportuno, o teor do enunciado da [Súmula n. 100](#)⁵ deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da [Constituição da República](#), não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos exatos termos ora formulados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

⁴ Cumpre registrar, à título de informação, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em sede de apreciação dos autos de nº 9693/2012 (Consulta), fixou entendimento no sentido de que:

[...] o artigo 29-A da [Constituição Federal](#) exclui do limite estabelecido a despesa referente a remuneração dos Vereadores afastados por decisão judicial, tanto em razão da observância da disposição constitucional referente à exclusão da despesa com inativos quanto em razão do princípio da anterioridade na fixação do valor dos subsídios, visto que os mesmos serão fixados em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte, e ainda, em face do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, XV). [[Resolução n. 45/2013](#)]

⁵ [Súmula n. 100](#): Publicada no “MG” de 26/11/03, p. 58. Revisada no “MG” de 26/11/08, p. 72. Modificada no DOC de 05/05/11, p. 10. Mantida no DOC de 07/04/14, p. 4.